PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

ANÁLISE DE RECURSO

A empresa **GJM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.142.008/0001-16, com sede à Avenida Edmundo Pinto, 511, bairro São Francisco, na cidade de Rio Branco/AC, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2025, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa ELETRICISTA & CIA IMP & EXP LTDA para o **item 90** do certame.

Razões

Em sua peça, a recorrente indicou dois motivos para desclassificação da empresa Eletricista & Cia (D10524).

<u>Contrarrazões</u>

Não houve apresentação de contrarrazões.

Passo para análise.

O primeiro ponto apresentado: Preço inexequível, pois "O valor ofertado pela empresa vencedora para o item 90, copo biodegradável ou oxibiodegradável polipropilenode 180ml, encontra-se muito abaixo dos valores praticados no mercado para produtos com as especificações exigidas no edital. Tal fato pode indicar a impossibilidade de fornecimento do item com as características técnicas exigidas, comprometendo a competitividade e a execução contratual".

A esse ponto, destaca-se a proximidade dos valores ofertados: Eletricista (R\$ 8,00); FX (R\$ 8,62); C. M. (R\$ 9,00), Papelaria (R\$ 10,00), GJM (R\$ 10,67), Aline (R\$ 10,78), Risse (R\$ 10,78). Para o item 'Copo biodegradável ou oxibiodegradável atóxico em PP (polipropileno), desde que seja comprovadamente biodegradável, com caapacidade de 180ml, para líquidos frios e quentes. Unidade de fornecimento: pacote com 100 unidades', 7 (sete) empresas ofertaram valores dentro do preço de referência.

No envio da proposta definitiva, a recorrida apresentou o valor unitário de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) e, sendo convocada no chat, confirmou a oferta e o compromisso de fornecimento, portanto, ciente do compromisso de fornecimento assumido e consequente incidência de penalidade em caso de descumprimento. Vejamos o que diz o Relatório de Julgamento do item (D1035):

Sistema para o participante 51.040.948/0001-01 - 25/02/2025 às 15:11:30 - Sr. licitante, antes de convocar anexo, alerto que seu último lance foi de R\$ 8,00. A proposta enviada consta R\$ 2,90. Convocarei para negociação para que ajuste o valor ao da proposta anexada.

Sistema para o participante 51.040.948/0001-01 - 25/02/2025 às 15:12:03 - Sr. Fornecedor ELETRICISTA & CIA IMP & EXP LTDA, CNPJ 51.040.948/0001-01, você foi convocado para negociação de valor do item 90.



Justificativa: Para ajuste do valor conforme proposta inserida no sistema...

Pelo participante 51.040.948/0001-01 - 25/02/2025 às 15:12:58 - O item 90 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor ELETRICISTA & CIA IMP & EXP LTDA, CNPJ 51.040.948/0001-01. A negociação do item 90 foi aceita pelo fornecedor ELETRICISTA & CIA IMP & EXP LTDA, CNPJ 51.040.948/0001-01, tendo informado R\$ 2,9000.

Hipoteticamente, a recorrida poderia ter alegado equívoco no envio da proposta, mantendo o valor do último lance de R\$ 8,00 (oito reais). No entanto, reafirmou o preço registrando a negociação/redução no sistema.

O relatório de julgamento (D10435) também indica que não houve lance nesse item, concluindo-se com isso que os preços foram intencionalmente ofertados. Para além disso, à medida em que a proposta vincula o licitante, sua apresentação reforça o compromisso e a ciência da sujeição às penalidades cabíveis.

O segundo ponto apresentado: Falta de prospecto técnico, pois "O edital exige que o produto seja comprovadamente biodegradável, entretanto, não há comprovação suficiente da empresa vencedora quanto à adequação do copo ofertado às especificações estabelecidas. A ausência de um prospecto técnico detalhado inviabiliza a verificação do atendimento às exigências do edital e pode resultar no fornecimento de um produto incompatível com a demanda da Administração".

Destaca-se que apresentação de catálogo e folder não constitui critério para aceitação de proposta. Podem ser solicitados como documento complementar à proposta. Sua apresentação, a critério do licitante, possibilita celeridade na análise de proposta, mas sua falta não autoriza sua desclassificação, por não ser obrigatório. Em havendo elementos suficientes para análise de proposta, torna-se inclusive desnecessária sua solicitação e consequente apresentação.

Cumpre ressaltar que a unidade demandante procedeu a análise, recusou proposta e aceitou outras, conforme relatório D10394. Assim, diante da manifestação de atendimento aos requisitos do edital, a proposta foi aceita.

Ante o exposto, considerando o atendimento aos requisitos do edital, <u>nego prosseguimento ao recurso</u> interposto pela empresa **GJM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da <u>Presidência desta Egrégia Corte.</u>



Documento assinado eletronicamente por GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, Assessor(a) Técnica/Pregoeira em 12/03/2025 às 21:10:32.



